



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000292/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.990 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente RCA REPRESENTAÇÕES LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO ATENDIDA A PERIODICIDADE MENSAL PELO CONTRIBUINTE.

A partir de Janeiro/2010 a periodicidade de transmissão do Dacon passou a ser mensal para todos os contribuintes obrigados, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, sob pena de aplicação de multa por atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora.

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* proferido pela DRJ/FNS que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento lavrada em razão de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), para o período de 01/2010.

De acordo com a Notificação expedida, a Recorrente transmitiu o Dacon para o mês de 01/2010 em 19/03/2010, quando o prazo final era o dia 05/03/2010. Sendo assim, fora

facultado a Recorrente efetuar o pagamento da multa aplicada em razão do atraso do Dacon ou impugná-la.

De logo, cuidou a Recorrente de apresentar impugnação a Notificação de Lançamento aduzindo, em resumo, que apresentava o Dacon de forma semestral até a vigência da IN SRF n.º 1.015/2010, publicada em 08/03/2010, que passou a exigir a transmissão do Dacon mensalmente; e, questionou a alteração da citada obrigação por norma legal publicada após o vencimento do prazo final de envio do Dacon.

Recebidos os autos, à 4ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, vez que a obrigatoriedade de transmissão mensal do Dacon já estava previsto na IN SRF n.º 940/2009 e que a IN SRF n.º 1.015/2010 não alterou o prazo de transmissão do Dacon, mas, tão somente, consolidou a obrigatoriedade contida na IN SRF n.º 974/2009. Assim, ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias.

Exercício: 2010.

DACON. MULTA POR ATRASO.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso correspondente.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário sob os seguintes fundamentos: a) que a IN SRF n.º 974/2009, apesar de ter acabado com a apresentação da DCTF de forma semestral, não trata do Dacon; b) que a IN SRF n.º 940/2009 – ainda em vigor -, estabelece que somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal devem apresentar Dacon mensal; c) que a Recorrente não se encontra no rol dos contribuintes obrigados a entrega mensal do Dacon, tampouco seria optante; d) omissão da d. Administração Pública, dado que inexistente entre o 01/01/2010 a 01/03/2010 normal legal sobre a entrega do Dacon e, que se existe, não haveria a necessidade de edição da IN SRF n.º 1.015/2010 para regulamentação; e, ainda, e) não há motivação para responsabilizar a Recorrente por descumprimento de obrigação acessória com base na IN SRF n.º 1.015/2010, porque publicada a destempo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade quanto a tempestividade e competência, portanto, dele conheço.

Como destacado, em suas razões recursais aduz a Recorrente: a) que a IN SRF n.º 974/2009, apesar de ter acabado com a apresentação da DCTF de forma semestral, não trata do Dacon; b) que a IN SRF n.º 940/2009 – ainda em vigor -, estabelece que somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal, devem apresentar Dacon mensal; c) que a Recorrente não se encontra no rol dos contribuintes obrigados a entrega mensal do Dacon, tampouco seria optante; d) omissão da d. Administração Pública, dado que inexistente entre o

01/01/2010 a 01/03/2010 normal legal sobre a entrega do Dacon e, que se existe, não haveria a necessidade de edição da IN SRF n.º 1.015/2010 para regulamentação; e, ainda, e) não há motivação para responsabilizar a Recorrente por descumprimento de obrigação acessória com base na IN SRF n.º 1.015/2010, porque publicada a destempo.

Pois bem, melhor sorte não assiste a Recorrente.

De já cabe destacar que não houve impugnação pela Recorrente sobre a perda de prazo na transmissão do Dacon objeto do presente procedimento administrativo.

Quanto aos fatos, ao contrário do sugerido pela Recorrente, inexistiu omissão pela d. Administração Fiscal entre 01/01/2010 e 01/03/2010 quanto a norma sobre o Dacon.

Isso porque, como bem destacado pela 4ª Turma da DRJ/FNS que julgou a impugnação da Recorrente, a obrigação quanto a transmissão do Dacon mensal não nasceu com a edição da IN SRF n.º 1.015/2010, mas por norma anterior, a saber:

IN SRF n.º 940/2009.

Art. 2º. As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem apresentar o Dacon Mensal.

[...] *omissis*;

§2º. As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o Dacon Mensal.

§3º. A opção de que trata o §2º será exercida em cada ano calendário pela entrega na modalidade mensal do 1º (primeiro) Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano calendário que contiver o mês correspondente ao do demonstrativo apresentado.

Observe que a IN SRF n.º 940/2009 já obrigava a transmissão mensal do Dacon àqueles sujeitos a DCTF mensal, como também ofertava a mesma hipótese de transmissão aos contribuintes que não estavam submetidos a obrigatoriedade da DCTF mensal, ou seja, para aqueles sujeitos ao envio semestral do Dacon.

Ou seja, a referida norma previa duas hipóteses de transmissão do Dacon, o mensal e o semestral, sendo mensal para as pessoas jurídicas vinculadas à DCTF e o semestral para as pessoas não obrigadas à entrega da DCTF.

Posteriormente, a SRF editou nova regra em torno da DCTF, dentre elas a manutenção da apresentação mensal, bem como a dispensa de apresentação para os contribuintes arrolados no art. 3º da IN SRF n.º 974/2009.

Desta feita, não há que se falar em omissão dos prazos do Dacon na IN SRF n.º 974/2009, porque esta cuidou de regram a periodicidade DCTF para mensal, enquanto que o Dacon tinha previsão em norma própria.

Veja que o Dacon e a DCTF estão vinculados, sendo a periodicidade de entrega do Dacon subordinada à periodicidade de entrega da DCTF, segundo a IN SRF n.º 940/2009 e IN SRF n.º 974/2009.

Por fim, demonstrada a existência de norma específica acerca do Dacon e sua periodicidade, no que tange a IN SRF n.º 1.015/2010, esta não veio para sanar suposta ausência de regulamentação sobre a regularidade de transmissão do Dacon, mas, apenas, sedimentar a

regra da IN SRF n.º 974/2009 e IN SRF n.º 974/2009, tornando obrigatório a transmissão do Dacon de forma mensal a partir de 01 Janeiro de 2010, *in verbis*:

Art. 1.º. As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2.º. As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

Oportuno destacar trecho do acórdão recorrido:

“[...]A Instrução Normativa RFB n.º 940, de maio de 2009, que dispõe sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, estabelece que somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF deveriam apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon mensal. Neste caso, - periodicidade – o prazo de entrega estabelecido era o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

Com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, a periodicidade da DCTF passou a ser mensal. Desta feita, como a periodicidade de entrega do Dacon era vinculada à apresentação da DCTF, a partir de 1º de janeiro de 2010 este também passou a ser entregue obrigatoriamente de forma mensal.

Enfim, o Dacon semestral, em face da IN SRF n.º 974, de 2009, foi tacitamente extinto a partir de 1º de janeiro de 2010, vindo a Instrução Normativa RFB n.º 1.015, de 05 de março de 2010, apenas consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida IN RFB n.º 974, de 2009:

omissis;

Como se vê, não foi a IN SRF n.º 1.015/2010 que estabeleceu o prazo de entrega do Dacon mensal como sendo o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, mas a IN SRF n.º 940/2009, anterior ao período de apuração em questão. [...]”.

Portanto, a decisão acertada da DRJ/FNS vai ao encontro com a legislação e entendimento já esposado por esta Turma Extraordinária deste Egrégio CARF, a saber:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 05/03/2010 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 05/03/2010 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a

ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

Por último, não menos importante no sítio da SRFB é publicado durante todo o ano a Agenda Tributária que de forma simples e didática permite ao contribuinte identificar e compreender a periodicidade a que está sujeito ao Dacon e à DCTF.

A partir de 01/2010, estando a Recorrente sujeita a entrega da DCTF de forma mensal, igualmente será para o Dacon, visto que vinculadas as entregas/transmissões.

Quanto ao argumento de que não se encontra no rol dos contribuintes obrigados a entrega mensal do Dacon, tampouco seria optante, também não assiste razão, porque não trouxe elementos aos autos a comprovar a assertiva.

Dessarte, descumprindo o contribuinte com as normas vigentes em relação as obrigações principais e/ou acessórias, está sujeito as penalidades previstas, prevendo, assim o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...] *omissis*.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Desse modo, cai por terra o argumento da Contribuinte de que ausente motivação para a sua responsabilização por descumprimento de obrigação acessória com base na IN SRF n.º 1.015/2010, porque publicada a destempo.

Por essa razão, conheço do recurso voluntário interposto e nego provimento pelas razões delineadas.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.